



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2121309 - RJ
(2024/0028730-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIMED NOROESTE FLUMINENSE - COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO LTDA
OUTRO NOME : UNIMED NOROESTE FLUMINENSE LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANO SIMÃO MILLER - RJ089015
FERNANDO FARIA MILLER - RJ087813
FÁBIO PIRES MILLER RODRIGUES - RJ093238
AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO
DO RJ
ADVOGADOS : CARLOS ANDRE FRANCO MARQUES VIANA - RJ166542
CAROL CORDEIRO VILLA DA SILVA - RJ211744
LETICIA MOTA VIEIRA LIMA - RJ213710

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JUNTADA DE PROVAS EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O julgamento antecipado do mérito não configura, por si só, cerceamento de defesa, notadamente se as partes, intimadas, não pleitearam a produção de provas.
2. Incumbe ao autor instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar o fato constitutivo de seu direito (arts. 373, inciso I, e 434 do CPC), sendo inviável a juntada de provas por ocasião da interposição da apelação.
3. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à ausência de prova do fato constitutivo do direito do autor ensejaria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2121309 - RJ(2024/0028730-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIMED NOROESTE FLUMINENSE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
OUTRO NOME : UNIMED NOROESTE FLUMINENSE LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANO SIMÃO MILLER - RJ089015
FERNANDO FARIA MILLER - RJ087813
FÁBIO PIRES MILLER RODRIGUES - RJ093238
AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RJ
ADVOGADOS : CARLOS ANDRE FRANCO MARQUES VIANA - RJ166542
CAROL CORDEIRO VILLA DA SILVA - RJ211744
LETICIA MOTA VIEIRA LIMA - RJ213710

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JUNTADA DE PROVAS EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O julgamento antecipado do mérito não configura, por si só, cerceamento de defesa, notadamente se as partes, intimadas, não pleitearam a produção de provas.
2. Incumbe ao autor instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar o fato constitutivo de seu direito (arts. 373, inciso I, e 434 do CPC), sendo inviável a juntada de provas por ocasião da interposição da apelação.
3. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à ausência de prova do fato constitutivo do direito do autor ensejaria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED NOROESTE FLUMINENSE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da decisão singular de fls. 592-594 que não conheceu do recurso especial com base na incidência da Súmula 83/STJ em relação ao fundamento de que não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado do mérito em razão da falta de pedido de provas pelas partes.

Em suas razões, a agravante afirma que, em sua contestação, a agravada não impugnou os fatos indicados na inicial nem os documentos que a acompanharam, pelo que a efetiva prestação de serviços pela autora e o valor devido pelo réu são fatos incontroversos.

Ressalta que a ré, ora agravada, trouxe nova matéria de defesa antes do julgamento da causa (ausência de documentos que embasariam a inicial), mas alega que a agravante não foi ouvida posteriormente, ensejando cerceamento de defesa, visto que a sentença julgou os pedidos improcedentes por falta de comprovação da prestação dos serviços, ou seja, acolhendo os argumentos da última manifestação do réu.

Alega que juntou, na apelação, a documentação cuja ausência teria sido suscitada pela ré, mas afirma que o Tribunal de origem não os considerou, embora o art. 435 do CPC admita a juntada ulterior de documentos.

Assim, os pedidos deveriam ter sido julgados procedentes.

Não foi apresentada resposta ao recurso (fl. 626).

É o relatório.

VOTO

Em síntese, trata-se, na origem, de ação de cobrança proposta por UNIMED NOROESTE FLUMINENSE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO visando à condenação desta ao pagamento de serviços prestados à ré.

O feito foi redistribuído à Justiça Federal, que ratificou os atos praticados pela Justiça Estadual e intimou as partes nos seguintes termos:

Fixadas essas premissas e visando evitar a prática de atos inúteis, ao mesmo tempo em que se promove o princípio da duração razoável do processo, notadamente pelo fato do feito encontrar-se instruído, DETERMINO a intimação das partes, para, em 15 (quinze) dias, **manifestarem-se nos autos requerendo o que entenderem de direito.**

Após, nada mais sendo postulado, venham os autos conclusos para sentença (fl. 290, grifou-se).

A agravante, então autora, apenas afirmou que os fatos seriam incontroversos (fl. 297).

A agravada, então ré, afirmou que os documentos contidos nos autos não são suficientes para sustentar a condenação, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC (fl. 302).

Diante disso, não sendo requerida a produção de provas, sobreveio sentença em que os pedidos foram julgados improcedentes sob os fundamentos de que "as faturas acostadas apresentam deficiências e se mostram incompletas para amparar a cobrança", "não há a discriminação dos serviços prestados, havendo apenas menção a termos genéricos" e "não há a discriminação dos associados da CAARJ que teriam sido beneficiários dos serviços" (fl. 313).

A agravante afirma que houve cerceamento de defesa, porquanto a sentença foi proferida sem que a autora fosse intimada a complementar a documentação, cuja falta a ré havia suscitado na petição de fl. 302.

Tal tese, contudo, não pode ser acolhida.

Por se tratar de fato constitutivo do direito do autor, a documentação que comprova a existência da dívida cuja cobrança se pretende já deveria estar acompanhando a petição inicial, nos termos do art. 434 do CPC: incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

A documentação não passou a ser necessária apenas porque a ré ressaltou a deficiência probatória antes do julgamento; pelo contrário, já deveria ter sido carreada aos autos desde o início, de modo que não há que se falar em nova intimação da agravante para reforçar a prova que já deveria ter feito.

Outrossim, mesmo que tal manifestação do réu não fosse feita nos autos, já incumbiria ao magistrado verificar a existência de prova mínima do direito alegado pelo autor, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, julgando improcedente o pedido em caso negativo, como de fato ocorreu.

Inclusive, mesmo nos casos de absoluta ausência de defesa, a ensejar revelia, não se dispensa a prova mínima do direito alegado na inicial. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A Corte "a quo" pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em princípio, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo, não havendo falar em ausência de prestação jurisdicional. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, tampouco viola os arts. 1.022 e 489 do CPC/2015.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). O Tribunal de origem concluiu pela ausência de prova mínima dos fatos constitutivos do direito do autor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas, o que é vedado em recurso especial.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que os efeitos da revelia são relativos e não acarretam a procedência automática do pedido, devendo o magistrado analisar as alegações do autor e a prova dos autos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.679.845/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020.)

Nesse sentido, não houve cerceamento de defesa.

No mais, tratando-se de documentos que já deveriam estar contidos nos autos, não há como se autorizar a sua apresentação junto com a apelação para fins de buscar a reforma da sentença de improcedência por falta de provas, notadamente

porque o art. 435 do CPC, invocado pela agravante, trata de documentos novos, ao passo que a ação já tramitava há 15 (quinze) anos quando foi sentenciada e os documentos se relacionariam a período pretérito.

Por fim, modificar as conclusões do Tribunal de origem, para acolher a tese de que a prova contida nos autos era suficiente para o julgamento de procedência, exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que violaria o disposto na Súmula 7/STJ .

Não havendo fundamentos para a modificação da decisão agravada, deve ela ser mantida integralmente.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 2.121.309 / RJ

Número Registro: 2024/0028730-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

002001044082501 00200104408250123 2001044082501 200104408250123 20080500024606
50026209120204025112

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED NOROESTE FLUMINENSE - COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO LTDA

OUTRO NOME : UNIMED NOROESTE FLUMINENSE LTDA

ADVOGADOS : CRISTIANO SIMÃO MILLER - RJ089015

FERNANDO FARIA MILLER - RJ087813

FÁBIO PIRES MILLER RODRIGUES - RJ093238

RECORRIDO : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO R J

ADVOGADOS : CARLOS ANDRE FRANCO MARQUES VIANA - RJ166542

CAROL CORDEIRO VILLA DA SILVA - RJ211744

LETICIA MOTA VIEIRA LIMA - RJ213710

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED NOROESTE FLUMINENSE - COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO LTDA

OUTRO : UNIMED NOROESTE FLUMINENSE LTDA
NOME

ADVOGADOS : CRISTIANO SIMÃO MILLER - RJ089015

FERNANDO FARIA MILLER - RJ087813

FÁBIO PIRES MILLER RODRIGUES - RJ093238
AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO R J
ADVOGADOS : CARLOS ANDRE FRANCO MARQUES VIANA - RJ166542
CAROL CORDEIRO VILLA DA SILVA - RJ211744
LETICIA MOTA VIEIRA LIMA - RJ213710

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026